



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.065 - DF (2006/0263093-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE : ENY SÉRGIO TOLEDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
CENTRUS
ADVOGADOS : CÉSAR CARDOSO
KARINE DE SOUSA DIAS E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Não é possível, em sede de embargos de declaração, apreciar violação a artigos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, implicaria usurpação da competência do STF. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília, 03 de setembro de 2009. (data de julgamento)

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.065 - DF (2006/0263093-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ENY SÉRGIO TOLEDO DA SILVA e outros em face de acórdão assim sintetizado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. Nesse contexto, a decisão está fundada na jurisprudência atual e pacificada no STJ no tocante à forma de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, sendo permitida a incidência dos juros e correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.

2. Agravo regimental desprovido." (fls. 490)

Sustentam os embargantes, em síntese, que os embargos de declaração têm o propósito de prequestionamento de dispositivos constitucionais violados pela decisão recorrida para viabilizar, assim, a instância extraordinária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.065 - DF (2006/0263093-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a tese dos embargantes já foi examinada e decidida nos julgamentos precedentes, revelando os aclaratórios, a pretexto de omissão, intuito infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE JULGA O AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

Devidamente fundamentado o acórdão turmário acerca do não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua instrução, citando, inclusive, a reiterada jurisprudência do STJ sobre o tema específico, os aclaratórios que apontam omissão não existente, constituem recurso meramente infringente, acarretando a sua rejeição." (EDcl no AgRg no Ag 473.284/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 29.09.2003)

Outrossim, a pretensão dos embargantes de obter prequestionamento acerca de matéria constitucional ressenete-se de qualquer amparo jurídico, porquanto, em sede especial, não pratica omissão o acórdão que silencia sobre questões constitucionais. O prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, implica usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. É imprópria a via dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário.

Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

823.019/TO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 27.06.2007)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REJEIÇÃO.

1 - Não demonstrando os embargantes omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, os embargos de declaração não merecem acolhida.

2 - Em sendo os declaratórios recurso de fundamentação estritamente vinculada, e não se cogitando de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, perfaz-se incabível o respectivo manejo visando ao prequestionamento de dispositivos constitucionais supostamente malferidos, para fins de ajuizamento de recurso extraordinário. Deveras, a apreciação de afronta a dispositivos constitucionais por esta Corte Superior, mesmo visando ao prequestionamento, implicaria usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3 - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no RESp 760.039/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 20.11.2006)

Assim, ausente qualquer equívoco manifesto no julgado, tampouco se subsumindo a irresignação em análise a alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência em questão.

Ante o exposto, rejeito os embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0263093-9

**EDcl no AgRg no
REsp 906065 / DF**

Número Origem: 20040110590567

EM MESA

JULGADO: 03/09/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS

ADVOGADOS : CÉSAR CARDOSO
KARINE DE SOUSA DIAS E OUTRO

RECORRIDO : ENY SÉRGIO TOLEDO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ENY SÉRGIO TOLEDO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS

ADVOGADOS : CÉSAR CARDOSO
KARINE DE SOUSA DIAS E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília, 03 de setembro de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária